

PROCESSO

: 20182703300020

RECURSO

: OFÍCIO Nº 398/2020

RECORRENTE

: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

RECORRIDA

: 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN

INTERESSADA

: LANZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

RELATOR

: FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO

RELATÓRIO

: Nº 260/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque ficou constatada a saída de mercadorias do estabelecimento desacobertadas de documentos fiscais no ano de 2015.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, VII, letra "e" item 2 da Lei 688/96, e para a penalidade o artigo 77, VII, letra "e" item 2 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que o crédito fiscal só poderia ter sido lançado com base em provas documentais capazes de comprovar a sua constituição., ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos acostados ao auto, o julgador declarou a nulidade do auto de infração, em virtude de ter sido extrapolado os poderes de fiscalização emanados através da DFE.



Em manifestação fiscal, o autuante afirma que, ao consultar os arquivos de auditoria da época, realmente utilizou a conta mercadoria, por isso, deixa de apresentar suas razões na manifestação fiscal.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque ficou constatada a saída de mercadorias do estabelecimento desacobertadas de documentos fiscais no ano de 2015.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, VII, letra "e" item 2 da Lei 688/96, e para a penalidade o artigo 77, VII, letra "e" item 2 da Lei 688/96.

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação



2. pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular;

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a nulidade do auto de infração, com o fundamento de que o auditor fiscal autuante extrapolou os limites de fiscalização atribuídos através da DFE, uma vez que a DFE era para auditoria da conta gráfica e, nos autos, o auditor fiscal realizou auditoria na conta mercadorias.

Pois bem, a DFE nº 20182503300006, fls 29, expressamente declara:

"AUDITORIA ESPECÍFICA- CONTA GRÁFICA"

Ao analisar o relatório fiscal, constatamos realmente que houve uma auditoria em conta mercadorias, diferente do comando exarado (conta gráfica), uma vez que o autuante detalha os procedimentos utilizados, inclusive com arbitramento de valores, e, nos termos do mesmo:

"Desta forma, foram elaboradas duas planilhas que estão anexas aos autos de infração. A primeira planilha contém todas as mercadorias adquiridas pelo contribuinte para revenda, excluídas as aquisições de mercadorias sujeitas à substituição tributária e que já tiveram o imposto recolhido antecipadamente, excluídas as compras para uso ou consumo do sujeito passivo, excluídas as compras par ativo imobilizado do contribuinte e excluídas as compras para utilização na prestação de serviços".



Tal afirmação, em seu relatório, traduz claramente o uso da conta mercadoria para a elaboração do crédito tributário.

Conforme se percebe, no decorrer da auditoria o auditor fiscal contatou indícios de omissão de receitas/vendas e resolveu arbitrar, nos termos do artigo 31 do RICMS/RO, o valor das vendas cuja emissão de documentos fiscais teria sido omitida.

Ao proceder desta maneira, extrapolou os limites da auditoria fiscal que lhe havia sido atribuída.

A legislação tributária do estado de Rondônia assim versa:

Instrução Normativa 11/2008:

Art. 1º As atividades de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo serão realizadas mediante a emissão de designação por autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.

Art. 3º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) conterão, no mínimo:

III - a natureza ou tipo do procedimento fiscal a ser executado, conforme artigos 5º e 7º;

Art. 5º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) será obrigatória para a realização de auditorias fiscais, compreendendo as seguintes modalidades, entre outras:



II – auditoria parcial ou específica, abrangendo apenas uma parte da escrita fiscal ou contábil do contribuinte, com objetivos específicos, tais como:

- a) auditoria de disponibilidades, compreendendo o exame da Conta Caixa;
- b) auditoria de estoques, compreendendo o levantamento físico-quantitativo, controles específicos e a Conta Mercadorias;
- c) auditoria da conta gráfica do ICMS;

Art. 8º A realização de determinado procedimento fiscal, mediante Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) ou Designação de Serviço Fiscal (DSF), não implica a impossibilidade de a autoridade competente determinar a emissão de outra designação para a realização de novo procedimento fiscal junto ao mesmo sujeito passivo, independente da modalidade ou período compreendido.

Portanto, após a análise dos documentos, relatório e legislação tributária, contata-se que houve, indubitavelmente, a extrapolação de natureza e tipo de procedimento fiscal a ser adotado, uma vez que o comando legal era para se realizar somente auditoria em conta gráfica e, no auto de infração, utilizou-se a conta mercadoria.

Agindo assim, caracteriza-se a nulidade do auto de infração.

Nestes termos, declaro a nulidade do auto de infração, deixando de analisar o seu mérito.



Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de nulidade do auto de infração.

O auto de infração deverá ser encaminhado à gerência de fiscalização para análise e emissão de nova Designação para Fiscalização de Estabelecimento, se assim entender necessário.

É como voto.

Porto Velho, Porto Velho, 22 de fevereiro de 2022.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN Fls. nº 83

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO

: Nº 20182703300020

RECURSO

: OFÍCIO Nº 398/2020

RECORRENTE

: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA

: LANZA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

RELATOR

: JULGADOR - FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO

: Nº 260/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 016/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA

: ICMS – SAÍDA DE MERCADORIAS DO ESTABELECIMENTO DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL- AUDITORIA ESPECÍFICA EM CONTA GRÁFICA -NULIDADE- Restou comprovado nos autos que o auditor fiscal constituiu o crédito tributário através do levantamento da conta mercadorias, quando a Designação para Fiscalização de Estabelecimentos-DFE era específica para Conta Gráfica do ICMS. Mantida a decisão de nulidade formal do auto de infração, ressalvado o refazimento do auto pela administração tributária. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, por decisão unânime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância que julgou NULO o auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano,

Amarildo Ibiapina Alvarenga, Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano Caetano Julgador/Relator